

LEI Nº 2380, de 26 de março de 1979.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula o provimento e a vacância dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos civis do Município.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto;

I - Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um determinado servidor vinculado ao regime estatutário;

III - Classe é o conjunto de cargas de idênticas atribuições e responsabilidades;

IV - Categoria funcional é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo os níveis de atribuições e responsabilidades;

V - Classe singular é o conjunto de cargos, idênticas atribuições e responsabilidades, isoladas que não integram categoria funcional;

VI - Grupo Ocupacional é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza de trabalho e/ou grau de conhecimento necessárias ao desempenho das atribuições que lhe são inerentes;

VII - Lotação é o número de cargos e classes singulares integrantes de cada grupo Ocupacional, distribuído por Secretaria, fixada em decreto.

Art. 3º - O vencimento de cargos públicos obedecerá a níveis fixados em lei, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um, especificados em regulamentos.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas as exigências estabelecidas em lei.

Art. 5º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO I DOS CARGOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares de categorias funcionais;

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I - Os de direção e Assessoramento superiores;

II - Os de direção e Assessoramento intermediários.

Art. 7º - Cargo de nível superior é aquele cujo provimento se exija diploma de curso superior de graduação ou equivalente.

Art. 8º - Cargo de nível médio é aquele cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de 2º grau ou equivalente.

Art. 9º - Nos casos dos artigos 7º e 8º será exigida a correlação entre as atribuições do cargo e os conhecimentos específicos de habilitação profissional.

Art. 10 - Cada grupo Ocupacional abrangendo várias atividades compreenderá:

I - Os cargos de direção e assessoramento superiores, diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, cujo Provimento deva ser regido pelo critério de confiança e que tenham atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle com vistas à formulação de programas, diretrizes e normas para a administração Municipal.

II - Os cargos de direção e assessoramento intermediários, representados pela Chefia e unidades do segundo e terceiro escalões hierárquicos, quer pertencentes às atividades meios e cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança.

Art. 11 - Os cargos de provimento em comissão serão preenchidos por servidores da Prefeitura ou postos à sua disposição, por livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que satisfaçam os requisitos previstos em lei e nas especificações dos respectivos Grupos.

Art. 12 - Salvo os casos de aposentadoria por invalidez é permitido ao funcionário aposentado exercer cargos de provimento em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá a posse.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 13 - As funções gratificadas serão cometidas aos funcionários municipais, sendo-lhes atribuídos vantagens acessória ao vencimento, com base em nível próprio.

Parágrafo Único - As funções gratificadas terão seus titulares escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os seus servidores.

Art. 14 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 15 - O exercício de função gratificada fica sempre condicionado ao interesse e conveniência da administração.

Art. 16 - É vedado o exercício de função gratificada por funcionário aposentada.

TÍTULO III DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 17 - Os cargos públicas serão providos por:

- I - nomeação;
- II - progressão funcional;
- III - ascensão funcional;
- IV - transferência;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - substituição;
- VIII - reversão;
- IX - readaptação.

Art. 18 - O ato de provimento deverá indicar a existência de vaga, a vista dos quantitativos fixados Por Decreto.

Art. 19 - Não havendo candidato habilitado ao concurso, os cargos poderão ser providas por ato do Chefe do Poder Executivo, em caráter temporário, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, considerando-se, então, findo o provimento e vedado novo preenchimento sem concurso.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de cargo de classe inicial de série de classes;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei, assim deva ser provido;
- III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 21 - A nomeação em caráter efetivo para cargo público, dependerá de habilitação ou de provas e títulos.

Art. 22 - será considerada sem efeito a nomeação, se, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim fixado.

Art. 23 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SUBSEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 24 - A primeira investidura em cargo depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos, salvo os casos indicados em lei,

Art. 25 - A aprovação em concurso não cria direito á nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá Preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e, havendo de mais de um com este requisito, o mais antigo.

Art. 26 - A realização dos concursos para provimento efetivo de cargo especificada como classe singular ou inicial de série de classes será centralizada em órgão próprio, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 27 - Regulamento próprio expedido por decreto, disciplinará os requisitos para inscrição, o processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação dos concursos.

Art. 28 - Ressalvados os casos em que lei especifica dispuser o contrário, é fixada em 50 anos a idade limite para inscrição em concurso de candidato á investidura em cargo público municipal.

Art. 29 - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogável por 1 (um) ano, a critério da administração.

Art. 30 - Não será aberto concurso para preenchimento de cargo público, enquanto houver em disponibilidade, funcional de igual categoria á do cargo a ser provido,

SUBSEÇÃO III DA POSSE

Art. 31 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e designação para função gratificada.

Art. 32 - são requisitos para a posse:

I - nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;

II - idade mínima de 18 anos;

III - pleno gozo dos direitos políticos;

IV - quitação com as obrigações militares;

V - boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI - aptidão para o exercício da função:

VII - habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento inicial de cargo efetivo

VIII - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os incisos I e II deste artigo, não será exigida nos casos de

transferência, aproveitamento e reversão, nem para estes últimos, a do inciso VIII.

§ 2º - Salvo os casos de acumulação legal, ninguém poderá ser empossado em cargo público efetivo sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista por fundações instituídas pelo poder público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou da função que acupava em qualquer dessas entidades.

Art. 33 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal aos secretários e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - O dirigente do órgão de pessoal da secretaria de Administração aos funcionários em geral.

Art. 34 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 35 - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade:

I - se foram satisfeitas as condições legais para a posse;

II - se do ato de provimento consta a existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la;

III - Em caso de acumulação legal de cargos se consta referência ao ato ou processo em que foi autorizado.

Art. 36 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa ou, na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, do funcionário nomeado em virtude de concurso e durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação do cargo.

§ 1º - são requisitos de que trata este artigo:

I - Idoneidade moral;

II - Disciplina;

III - Assiduidade;

IV - Eficiência.

§ 2º - Se, no curso do estágio probatório, o funcionário não preencher qualquer dos requisitos enumerados, no parágrafo anterior, será demitido.

§ 3º - Para apuração do merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, o diretor da repartição em que sirva, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário.

4º - De posse dos elementos informativos, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito que, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário para, no prazo de dez (10) dias apresentar defesa.

§ 5º - Julgada o parecer e a defesa, o Secretário de Administração a que será remetido o processo, se considerar aconselhável a demissão de funcionário encaminhará expediente ao Prefeito do Município para o respectivo ato.

§ 6º - Se o despacho do Secretário for favorável a permanência do funcionário, a confirmação independe de qualquer novo ato.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá iniciar-se 4 (quatro) meses antes de findo o estágio para que a demissão, se indicada, possa dar-se até o seu término.

§ 8º - Findo o prazo do estágio sem que haja demissão, será o funcionário automaticamente confirmado no cargo.

SUBSEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 38 - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidade do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal pelo Chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário para efeito de registro no seu assentamento individual.

Art. 39 - O chefe da repartição onde deva servir o funcionário, é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 40 - O exercício de cargo terá início no prazo de 8 (oito) dias contados:

I - da data da publicação, nos casos de renovação e reintegração.

II - da data da posse nos demais casos.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu Chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º - Na hipótese de remoção do funcionário quando em férias ou licenciado - salvo nas licenças para trato de interesse particulares - o prazo para o exercício será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 41 - O funcionário poderá ser posto à disposição de órgãos de administração direta ou descentralizada, federal, estadual e municipal, a critério do Prefeito para fim determinado e pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Nos termos deste artigo o funcionário posto à disposição continuará vinculado ao órgão administrativo a que servia;

§ 2º - Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se à repartição de origem;

§ 3º - O afastamento previsto neste artigo, poderá ser cancelado, a qualquer tempo, se não for comunicada, mensalmente, a frequência do funcionário.

Art. 42 - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio rege-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Art. 43 - O funcionário poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 44 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município pelo menos por mais 2 (dois) anos,

devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 45 - O funcionário poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas entidades de administração indireta, com vencimentos ou vantagens do cargo.

Art. 46 - Os afastamentos de funcionários para a participação em congressos e outras certames culturais, técnicos ou científicos poderão ser autorizados pelo Prefeitura Municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 47 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenada por crime inafiançável, em processo que não haja pronúncia será considerada afastado do exercício até decisão final passado em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação se esta não for de natureza que determine a demissão, o funcionário continuará afastado até o cumprimento total da pena, com direito e percepção de 2/3 do vencimento.

Art. 48 - O funcionário devidamente autorizado pelo Prefeito poderá afastar-se do exercício do cargo para participar de provas de competições desportivas dentro ou fora do Estado.

§ 1º - O afastamento que trata este artigo será precedido de justificção do órgão competente.

§ 2º - O funcionário será afastado por prazo certo, sem prejuízo do vencimento quando representar o País, Estado ou Municípios em competições desportivas oficiais.

SUBSEÇÃO VI DA FIANÇA

Art. 49 - O funcionário designado para funções cujo desempenho dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Não se exigirá fiança quanto o total anual do dinheiro, bens ou valores do Município, sob a responsabilidade do funcionário não exceder 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo mensal.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro:

II - em títulos da dívida pública;

III - em apólices de seguros de fidelidade funcional emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes da tomada de contas do funcionário.

§ 4º - somente após a tomada de contas e expedida a quitação do interessado, poderá ser restituída a fiança, nos casos de falecimento, aposentadoria ou exoneração.

Art. 50 - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

SUBSEÇÃO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo efetivo, em

comissão ou função gratificada.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente mediante ato expresso, até o provimento do cargo ou da função.

Art. 52 - A substituição será automática ou dependerá do ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se excede a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período;

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da administração. Neste caso o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia da substituição.

Art. 53 - A substituição que recairá sempre em funcionário dependerá, quando não for automática, da expedição de ato da autoridade competente.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento e regimento e se processará Independentemente de ato.

§ 2º - Quando decorrer de ato da Administração a substituição será sempre remunerada.

Art. 54 - O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição terá direito a perceber o valor do símbolo de cargo do substituído, podendo optar pelo vencimento de seu cargo efetivo mais a representação do cargo em comissão.

Parágrafo Único - No caso de função gratificada, o substituto perceberá o valor correspondente ao nível desta, juntamente com o vencimento do cargo de que seja titular.

Art. 55 - Exclusivamente para atender à necessidade do serviço, os tesoureiros, caixas, e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento serão substituídos por funcionários de sua confiança que indicarem, respondendo a sua garantia pela gestão do substituto.

SUBSEÇÃO VIII DA REMOÇÃO

Art. 56 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra Secretaria ou órgão subordinado diretamente ao Prefeito, a pedido ou de ofício, atendidos o interesse e à conveniência da Administração.

§ 1º - A remoção respeitará a lotação dos órgãos ou unidades administrativas interessadas e será realizada, no âmbito de cada um, pelos respectivos Secretários, cabendo ao Secretário da Administração efetuar-la, de uma para outra Secretaria ou Secretaria ou órgão diretamente subordinada ao Prefeito;

§ 2º - A remoção dos membros do magistério obedecerão a regulamentação própria.

Art. 57 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, com a anuência dos respectivos chefes e de acordo com as disposições desta Seção.

SEÇÃO II PROGRESSÃO FUNCIONAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Progresso funcional é a passagem do funcionário para a classe imediatamente superior àquela a que pertencer, dentro da mesma categoria funcional obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente.

Art. 59 - Não se fará progressão se houver em disponibilidade, funcionário aproveitável na vaga.

Art. 60 - As progressões serão realizadas quando verificada a existência de vaga e observada a regulamentação própria.

Art. 61 - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido decretado, no prazo legal, a progressão que lhe cabia.

Art. 62 - O funcionário submetido a processo disciplinar poderá ser promovido, mas a progressão se pelo critério de merecimento, ficará sem efeito, no caso de o processo resultar em penalidade.

Art. 63 - O merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, durante a sua permanência na classe, de assiduidade, pontualidade, capacidade e eficiência, espírito de compreensão de deveres, ética profissional e, ainda de qualificação para o desempenho das suas atribuições da classe superior.

§ 1º - O merecimento do funcionário é adquirido na classe;

§ 2º - Somente poderão concorrer á progressão os funcionários colocados nos 2/3 (dois terços) superiores da lista de antigüidade dos integrantes da classe.

Art. 64 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurada em dias.

Parágrafo Único - Havendo fusão de classe, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 65 - Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço prestado ao Município, continuando o empate, terá preferência sucessivamente o de maior tempo de serviço público o de maior prole, o mais idoso.

Parágrafo Único - No caso de progressão da classe inicial ,o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

Art. 66 - Somente por antigüidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato efetivo.

Art. 67 - Em benefício daquele a quem de direita cabia progressão, será declarada sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente ficar desobrigado a restituir o que, a mais houver percebido;

§ 2º - Será indenizado da diferença de vencimento que tiver direito, o funcionário ao qual cabia a progressão.

SEÇÃO III

ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 68 - Ascensão funcional é a elevação do funcionário ocupante do cargo de categoria funcional ou de classe singular, para classe inicial de categoria pertencente a qualquer um dos Grupos Ocupacionais e far-se-á mediante processo se letivo através da aplicação de testes específicos.

Art. 69 - Será de três (3) anos de efetivo exercício o interstício para concorrer a ascensão.

Art. 70 - Serão reservados para a ascensão os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia do exercício de outro cargo.

Art. 71 - O funcionário promovida por ascensão terá reiniciado a contagem de seu tempo de serviço, para efeito de progressão.

Art. 72 - A ascensão se processará sempre que houver vaga e observada a regulamentação própria.

Art. 73 - A progressão e ascensão funcionais serão disciplinadas em regulamentação própria a ser baixada pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 74 - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - Ex-offício no interesse da Administração.

Parágrafo Único - A transferência a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Art. 75 - Caberá transferência:

I - de uma para outra carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza;

IV - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro de carreira.

Parágrafo Único - No caso do item III - a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionária.

Art. 76 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento, ou remuneração.

Art. 77 - O interstício para a transferência será de um ano, na classe e no cargo isolado.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 78 - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judicial é o reingresso do funcionário no serviço público, com o ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligados ao cargo decorrente do afastamento.

Parágrafo Único - A decisão Administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração ou recursos e, quando a demissão tiver decorrido de inquérito ficará a reintegração condicionada à revisão ao respectivo processo administrativo.

Art. 79 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, mesmo extinto, caso em que será estabelecido; e se houver sido transformado, no caso resultante da transformação.

Art. 80 - Reintegrado judicialmente o funcionário. quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de pleno ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambas os casos. a qualquer indenização.

Art. 81 - O funcionário reintegrado será submetida à inspeção médica. verificada a incapacidade para o serviço público, será aposentado.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 82 - Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do funcionário em disponibilidade.

Art. 83 - O aproveitamento deverá ocorrer em vagas existentes o que se verificará nos quadros de funcionalismo.

Art. 84 - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanta possível em cargo de natureza e nível de vencimento correspondente ao que o funcionário ocupava, não podendo ser feito em cargo de nível superior.

§ 1º - Se o aproveitamento der em cargo de nível de vencimento inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário, o direito á diferença.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo;

§ 3º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornada sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua situação anterior.

§ 4º - O funcionário em disponibilidade, que for julgado, mediante inspeção médica, incapacitado para o exercício do cargo, será aposentado levando-se em consideração, para o cálculo, da aposentadoria, o período de disponibilidade.

Art. 85 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço público.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 86 - Reversão é o reingresso no serviço público, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 87 - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 88 - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo Único - A reversão ex-offício não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art. 89 - Se o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria.

Art. 90 - A reversão far-se-á, de preferência no mesmo cargo.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a juízo da administração poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual nível de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 91 - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 92 - A readaptação se fará pela atribuição de novos encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer ou mediante transferência, após inspeção médica.

Art. 93 - A readaptação não acarretará decesso ou aumento de vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 94 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - progressão funcional;
- IV - ascensão funcional;
- V - transferência;
- VI - aposentadoria;
- VII - disponibilidade;
- VIII - nomeação para outro cargo;
- IX - falecimento.

Art. 95 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex-offício.

a) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
b) quando se tratar de posse em outro cargo ou emprego da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Territórios, de autarquias, em empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundação instituídas pelo Poder Público, ressalvados os casos de substituição a acumulação legal desde que, no ato de provimento, conste essas circunstâncias.

Art. 96 - A vaga ocorrerá na data:

- I - da vigência do ato de promoção, acesso, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;
- II - do falecimento do ocupante do cargo;
- III - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
- IV - da vigência do ato que extinguir cargo excedente e cuja dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo único - Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data todas as que decorrem de

seu preenchimento.

Art. 97 - Quando se tratar de função gratificada dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio ou destituição na forma desta lei.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 98 - A apuração do tempo de serviço para aquisição de direitos e vantagens, em razão daquele fator será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se estes como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - Operada a conversão os dias restantes 182 (cento e oitenta e dois) não serão computadas, arredondando-se para cada ano quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 99 - Será considerado de efetivo exercício, com as restrições constantes desta lei, o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos até 8 (oito) dias;

IV - falecimento de sogros, padrastos ou madrastas até 2 (dois) dias;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - licença, quando atacado de doença profissional ou acidentado em serviço;

VIII - licença a funcionária gestante;

IX - licença prêmio;

X - faltas abonadas, até o máximo 3 (três) por mês na forma prevista neste Estatuto;

XI - exercício de função de Prefeito, em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

XII - missão ou estudo dentro do município, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro;

XIII - processo administrativo, se funcionário for declarado inocente, ou se a pena imposta for de repreensão ou multa, bom como os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - serviço ativo nas Forças Armadas e nos Auxiliares, computando-se, pelo dobro, o tempo em operação ativa de guerra.

Art. 100 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado o tempo de:

I - Serviço prestado em outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, anteriormente exercido

pelo funcionário;

II - Serviços prestados às organizações autárquicas;

III - Serviço prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento de serviço público;

IV - Serviço prestado na qualidade de extranumerário.

Art. 101 - O tempo de mandato eletivo federal e estadual será computado para fins de aposentadoria e promoção por antigüidade.

Art. 102 - Para efeito de aposentadoria, será também computado o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 103 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concomitantemente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral.

Art. 104 - Em regime de acumulação legal, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens no outro.

Art. 105 - É vedada a contagem de tempo de serviço, em dobro, salvo o de licença prêmio não gozada, e o previsto no artigo 99, inciso XIV.

Art. 106 - O funcionário eleito vereador ou prefeito contará o tempo do respectivo mandato para efeito exclusivo de aposentadoria e promoção por antigüidade.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 107 - Estabilidade é o direito que o funcionário efetivo tem de não ser exonerado ou demitido, se não em virtude de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Art. 108 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de exercício.

Art. 109 - O funcionário perderá o cargo:

I - Quando vitalício, em virtude de sentença judicial;

II - Quando estável, em virtude de sentença, judicial ou inquérito administrativo que haja concluído pela sua demissão depois de lhe ter sido assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - O funcionário em estágio probatório só perderá o cargo quando nele não for confirmado em decorrência do processo de que trata o art. 37, § 3º, em virtude de sentença judicial ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser, antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 110 - O funcionário gozará regularmente trinta (30) dias de férias por ano.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de

9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 160.

§ 2 - Somente depois do primeiro ano de exercício, contado do ingresso no serviço público, adquirirá o funcionário o direito de férias, as quais corresponderão ao ano que se completar este período.

§ 3º - É proibido a acumulação de férias salva por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 4º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do cargo como se estivesse em exercício.

§ 5º - É vedada em qualquer hipótese a conversão de férias em dinheiro.

Art. 111 - O funcionário transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 112 - Ao entrar de férias o funcionário comunicará ao chefe imediato seu endereço eventual.

Art. 113 - Perderá o direito às férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os incisos I e II do artigo 114, bem como por qualquer período, a do inciso V do artigo 114.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 - O funcionário poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - para repouso à gestante;

V - para serviço militar obrigatório;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge civil ou militar;

VII - para trato de interesses particulares;

VIII - em caráter especial (Prêmio).

Art. 115 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação;

Art. 116 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único - Até 2 (dois) dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção, e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, ou pela aposentadoria do funcionário.

Art. 117 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Ant. 118 - O pedido de prorrogação será apresentada antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á do compreendido entre o seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único - Se o funcionário se apresentar a nova inspeção após a data prevista, e caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.

Art. 119 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 120 - Quando se verificar, como resultado da inspeção médica pela junta médica do Município, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em função diferente da que lhe cabe, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Art. 121 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do nº V do ant. 114 e do art. 136.

Art. 122 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou regimento interna da Prefeitura.

Art. 123 - O funcionário em goza de licença comunicará, o seu Chefe imediato o local onde pode ser encontrado.

Art. 124 - Se terminada a licença, o funcionário não reassumir o exercício e a ausência exceder de trinta (30) dias poderá ser demitido por abandono de cargo, observado o procedimento legal próprio.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 125 - A licença para tratamento de saúde será concedida ex-offício ou a pedido do funcionário ou do seu representante legal quando o próprio não possa fazê-lo.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, indispensável a inspeção médica que será realizada no órgão competente e, quando necessário no local onde se encontra o funcionário.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionária à inspeção médica, sempre que for solicitada.

Art. 126 - A inspeção médica será feita pela Junta Médica do Município, lotado na Secretaria de saúde e serviço social ou por aqueles aos quais esta transferir ou delegar as respectivas atribuições.

§ 1º - O atestado e o laudo médico nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se tratar de lesões produzidas por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer moléstias referidas no art. 178.

§ 2º - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo da junta, o órgão competente mandará o funcionário à nova inspeção, e constatada a graciosidade, o funcionário será suspenso por trinta (30) dias e demitido em caso de reincidência.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os componentes da junta responderão financeiramente pelas prejuízos, causados ao Município em decorrência da graciosidade do laudo, independentemente das sanções legais que possam ser aplicadas.

Art. 127 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto Para o trabalho, sob pena de se

apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 128 - O funcionário licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ser cassada a licença, obrigando-se ainda, a restituir aos cofres públicas o que recebeu indevidamente nesse período.

Art. 129 - O funcionário que, em qualquer hipótese se recusar a inspeção médica será punido com a pena de suspensão até que a realize.

Art. 130 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições que tenha adquirido doença profissional, fará jús a licença com os direitos e vantagens do seu cargo.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se atribuir com relação de causas e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorrido.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa imediata ou mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente, a agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença deverá ser feita em processo regular no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 131 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - para tratamento de saúde:

II - acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia, ou cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose enquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Pagem (osteíte deformante).

III - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o inciso II será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 132 - Desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente, com exercício do cargo, ao funcionário será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 1º - Considera-se pessoa da família para os efeitos desta licença, os pais, o cônjuge, os filhos ou pessoa às expensas do funcionário e conste de seu assentamento individual.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica;

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral do cargo, até 3 (três) meses e com 2/3 do vencimento, quando exceder desse prazo até 1 (um) ano.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 133 - A funcionária gestante será concedida licença integral pelo prazo de 4 (quatro) meses mediante inspeção médica, com vencimento integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

§ 2º - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do Parto.

§ 3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial será concedida licença à funcionária pelo prazo necessário a critério do médico e nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 134 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença remunerada.

§ 4º - A licença será concedida á vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceberá na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda dos vencimentos.

Art. 135 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimentos durante os estágios previstos nos regulamentos militares quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagens pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art.136 - Ao funcionário estável poderá obter licença. sem vencimentos, para trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença sob pena de demissão ou abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente. ao interesse do serviço.

Art. 137 - Só poderá ser concedida nova licença para trato da interesses particulares a que se refere o artigo 136, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 138 - O funcionário poderá, a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 139 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício após divulgação pública do ato.

Art. 140 - Ao funcionária em comissão não se concederá essa qualidade, licença para o trato de interesses Particulares.

SEÇÃO VII DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 141 - Após cada decênio de efetivo exercício ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente;

III - gozado licença:

a) Para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) Para trato de interesses particulares por qualquer prazo.

c) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 (quatro) meses;

d) Por motiva de afastamento do cônjuge, quando militar por mais de 3 (três) meses ou 90 (noventa) dias.

§ 2º - No caso de faltas não justificadas do decênio, o funcionário terá reduzida a licença prêmio na proporção de 10 (dez) dias por cada falta.

Art. 142 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

Art. 143 - A licença prêmio poderá ser gozada em 2 (dois) Períodos.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA A FUNCIONÁRIO CASADO

Art. 144 - A funcionária casada com militar terá direito a licença sem vencimento ou remuneração quando o marido for mandado servir "ex-ofício" em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído e terá duração de tempo da comissão da nova função do marido.

§ 2º - Idêntico direito será assegurado a um cônjuge quando o outro for escolhido para desempenhar mandato eletivo ou função legislativa em outro Estado ou Município.

Art. 145 - A licença deverá ser renovada de 2 (dois) em dois anos.

SEÇÃO ÚNICA DO HORÁRIO DO PONTO

Art. 146 - O horário de trabalho na Prefeitura será lixado pelo Prefeito, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço.

Art. 147 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo Único - No caso de antecipação ou prorrogação será remunerado o trabalho extraordinário na forma estabelecida em lei.

Art. 148 - Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito, poderá ser suspenso o expediente.

Art. 149 - Ponto é o registro pelo qual se verifica diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Para efeito do registro do ponto serão utilizados, preferência, meios mecânicos;

§ 2º - É vedado dispensar o funcionário, do registro de ponto, salvo os casos expressamente previstas em lei;

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que houver expedido ordem, sem prejuízo do ato disciplinar cabível.

Art. 150 - Para o funcionário estudante, conforme dispuser o regulamento poderão ser estabelecidas normas especiais quanto a freqüência ao serviço.

Art. 151 - O funcionário que comprovar sua contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal, à entidade com a qual a prefeitura mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Art. 152 - Apurar-se-á a freqüência, para efeito de pagamento, do modo seguinte:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada, quanto aos funcionárias não sujeitos a ponto.

CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Diária;

III - Auxílio para diferença de Caixa;

IV - Salário família;

V - Auxílio Doença;

VI - Gratificação;

VII - Adicional por tempo de serviço.

Art. 154 - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 155 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento), do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 70% (setenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 156 - A consignação em folha poderá servir a garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda pública;

II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais;

III - cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;

IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da Habitação e a União dos Servidores Municipais - USM.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 157 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em Lei.

Art. 158 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas Autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações ressalvando as exceções previstas em lei.

Art. 159 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo, motivo legal;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte á marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, ou prisão preventiva, prisão administrativa, ou, ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V - O vencimento total durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, todas em caso de alcance ou malversação de ,dinheiro públicos.

§ 1º - O disposto nos nºs III e IV, aplica-se, aos casos de contravenção;

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente ao comparecimento depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta minutos) por mês;

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computadas, como ausência para todos os efeitos legais.

Art. 160 - Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante) o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º, do artigo 110 até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo, 2 (duas) por mês.

Art. 161 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, nos dias de repouso, domingos, e feriados intercalados. imediatamente anteriores ou imediatamente posteriores.

Art. 162 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes, da 10ª (décima) parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá desconto parcelado quando o funcionário for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art. 163 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos;

II - dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO

Art. 164 - Será concedida a ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar;

§ 2º - A ajuda de custo será calculada;

I - sobre o vencimento do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto a disposição de qualquer entidade de direito público.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço;

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

Art. 165 - Ao funcionário que se deslocar, temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, desde que relacionada com o cargo que exerce, poderá ser concedida além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Não caberá a concessão de diária ao funcionário, quando seu deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2º - Entende-se por sede o Município onde o funcionário tenha exercício.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos de missão ou estudo fora do País.

§ 4º - As diárias relativas aos deslocamentos de funcionários para outros Estados ou Distrito Federal serão fixadas por decreto.

Art. 166 - O funcionário que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restituí-la, de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Art. 167 - É VEDADO conceder diária com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

SEÇÃO V DA AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 168 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio financeira correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do respectivo vencimento.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o efetivo exercício do cargo.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 169 - O salário família é o auxílio pecuniário especial, concedido pelo Município ao funcionário como contribuição do custeio das despesas da manutenção de sua família.

Art. 170 - Conceder-se-á salário família ao funcionário:

I - Pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II - Por filho ou filha menor de 21 anos;

III - Por filho inválido;

IV - Por filho estudante que freqüente curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada até 24 (vinte e quatro) anos;

V - Pelo ascendente sem renda própria e que viva às expensas do funcionário;

VI - Pela companheira na forma de regulamentação própria.

§ 1º - Para fins deste artigo, é considerado filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustenta do funcionário.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem, ambos funcionários do Município e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver sob sua guarda os dependentes, e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes;

§ 3º - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja guarda e manutenção estiverem confiados por autorização judicial, os beneficiários.

§ 4º - A cada dependente relacionado neste artigo corresponderá uma cota de salário família;

§ 5º - Ainda, para os efeitos deste artigo considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no Município;

§ 6º - A cota de salário família por filho excepcional corresponderá ao triplo das demais.

Art. 171 - O salário família será paga mesmo nos casos em que o funcionário, ativo ou inativo deixar de receber o vencimento ou provento.

Art. 172 - Quando o funcionário ocupar, legalmente, mais de um cargo, o salário família será concedido apenas em relação a um deles.

Art. 173 - É VEDADA a percepção de salário família. por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Art. 174 - Verificada a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinaram a perda do direito ao salário família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga.

Art. 175 - O salário família será devido a partir do início do exercício do funcionário que ingressa no serviço publico, com relação aos dependentes então existentes, o seu direito prescreverá em 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Quanto aos dependentes supervenientes, o salário família será devido a partir da data em que nascerem ou que se configurem a dependência.

Art. 176 - Ocorrendo o falecimento do servidor, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jús à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2 - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento do servidor falecido desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos da data do pedido.

Art. 177 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 178 - Após cada doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose ancilósante, nefropatia grave especializada, o funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio doença.

SEÇÃO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 179 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - por quinquênio de efetivo exercício;

III - pelo exercício em cargo de comissão;

IV - pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - pela prestação de serviço extraordinário;

VII - pela atuação como membro de banca examinadora de concurso;

VIII - pela execução de trabalhos técnicos e científicos.

Art. 180 - O adicional previsto no inciso II do artigo 179, será concedido à base de 5 (cinco por cento) do vencimento, por quinquênio de efetivo exercício e será devido a partir da regularização do pedido.

Parágrafo Único - Esta gratificação é extensiva aos funcionários que se acham aposentados desde que tenham completado o respectivo tempo de serviço, na atividade.

Art. 181 - A vantagem do inciso III do artigo 179 é inerente a representação do cargo e será fixada em lei.

Art. 182 - A gratificação do que trata o inciso IV, do artigo 179 é devida pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 183 - Esta gratificação poderá ser aplicada no interesse da administração, e ainda, de acordo com as necessidades de serviços nos termos desta lei:

- a) Aos ocupantes de cargo que envolvam atividades de direção, chefia e administração em geral, e ainda, auxiliares de obra, educação, saúde e limpeza pública.
- b) Aos ocupantes de cargos técnicos.

Art. 184 - Será concedida aos funcionários gratificação de até 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos do cargo em comissão ou efetivo, pelo exercício do cargo em regime do Tempo Integral.

§ 1º - A gratificação a que se refere o artigo anterior não será considerada para efeitos de proventos, adicionais e decênios.

Art. 185 - O funcionário sujeito ao regime de Tempo Integral e proibido exercer cumulativamente outro cargo ou emprego público.

Parágrafo Único - O funcionário desde que colocado em regime de tempo Integral, fica sujeito, em caráter as normas que lhe são inerentes, ressalvado o direito de opção e expressamente ressaltada pelo regime de tempo parcial, quando existir impedimento legal a sua inclusão no regime de tempo integral ou ainda, quando invocar justa causa, a critério da administração.

Art. 186 - Colocado em regime de Tempo Integral o funcionário assinará termo de compromisso em que declare vincular-se ao regime e, ao mesmo tempo, obrigar-se a cumprir as condições a ele inerentes, fazendo jús às suas vantagens somente enquanto nele permanecer.

Art. 187 - A ausência do serviço por parte do funcionário posto em regime de Tempo Integral, acarretará desconto correspondente aos dias de falta, gratificações percebidas, executadas, apenas as seguintes causas;

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) júri e serviço eleitoral não excedente a 30 (trinta) dias;
- e) licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 188 - O disposto no inciso VI do artigo 179 aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal, ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - Se o serviço extraordinário tiver início após às 22,00 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 189 - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a percepção de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 190 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez é permitido ao aposentada participar de um órgão de deliberação coletiva, desde que julgado apto em inspeção médica.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 191 - Sem prejuízo de vencimento ou qualquer direito ou vantagens, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 192 - Será concedido transporte a pessoa da família do funcionário, quando este falecer fora do Município, no desempenho do cargo ou a serviço,

Art. 193 - A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês de vencimento ou provento.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo ou maior vencimento, do funcionário falecido.

Art. 194 - Ao cônjuge ou, na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário será pago, mediante prova, o auxílio-funeral.

§ 1º - A despesa ocorrerá pela dotação própria do cargo não podendo, por este motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O pagamento será efetuado pela repartição competente, no dia em que for apresentado o atestado de óbito, pelo cônjuge, ou pessoas a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado feita a prova de identidade.

Art.195 - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga, ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA

Art. 196 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Aos funcionários municipais e vereadores é assegurado o internamento no Hospital do Pronto socorro (HPS) em leito especial, bem como assistência médica e cirúrgica que o caso exigir, gratuitamente.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 197 - É assegurado aos funcionários o direito de requerer ou representar.

Parágrafo Único - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos e certidões de interesse dos funcionários ativo ou inativo.

Art. 198 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 199 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido

a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 200 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostas.

§ 1º - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou preferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, de demais autoridades;

§ 2º - o recurso que não contiver novos argumentos, terá rejeitado in limine.

Art. 201 - O pedido de reconsideração e o recurso não farão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 202 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá;

I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorreram demissão, cassação e aposentadoria ou de disponibilidade.

II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Art. 203 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do Ato impugnado; quando esta for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 204 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE

Art. 205 - Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável, em virtude de extinção do cargo ou de declaração da sua desnecessidade.

§ 1º - A declaração da desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - O funcionário em disponibilidade perceberá provento proporcional a seu tempo de serviço e será aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecidas as disposições do capítulo próprio desta Lei.

§ 3º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculadas na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos) por ano, se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade, e do salário-família.

§ 4º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será nele aproveitado o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 5º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Art. 206 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino.

III - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválida para o serviço público.

Art. 207 - O aposentado receberá proventos integrais:

I - nos casos do nº II do art. 206;

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando cometido de tuberculose ativa, alienação mental, e cardiopatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos do nº II.

Art. 208 - Fora dos casos do art. 207, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que lei federal, nos termos do artigo 103 da Constituição da República, fixar menor tempo a proporção será de tantas avos quanto os anos de serviço necessário para a aposentadoria integral.

Art. 209 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 210 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 211 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão.

Art. 212 - O funcionário efetivo, quando aposentado facultativamente terá:

I - Provento correspondente ao vencimento do cargo, acrescido de representação e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada em cuja exercício se ache na data da aposentadoria ou entrada do requerimento, incluindo os adicionais.

II - Provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que houver exercido por um período de 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, ou 5 (cinco) consecutivos.

TÍTULO V DO REGIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 213 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com o cargo de professor;

II - a de dois cargos de professores;

III - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário;

§ 2º - A proibição do acumular se entende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista;

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do parágrafo 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 214 - Ao funcionário, é vedado exercer mais de uma função gratificada, participar de mais de um órgão de deliberação coletiva remunerada, salvo neste último caso quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício, de um deles seja em decorrência do outro.

Art. 215 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I - conjunta de pensões civis e militares;

II - de pensão, com vencimento ou salário;

III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - de proventos com vencimento nos casos de acumulação legal.

Art. 216 - Considerada ilegítima a acumulação o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Quando apurada a má fé, em processo administrativo, perderá ambas os cargos restituirá o que indevidamente, houver percebido.

Art. 217 - As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais, por parte de Comissão

Municipal de Acumulação de Cargos.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 218 - O funcionário municipal, investido em mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do exercício do cargo ou função e somente por antiguidade será promovido.

Art. 219 - O funcionário Municipal quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízos da verba de representação que couber ao Chefe do Executivo

§ 1º - O funcionário municipal eleito Vice-Prefeito somente será abrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo usar da opção de que trata este artigo.

§ 2º - O funcionário municipal só poderá exercer a vereança observadas as seguintes normas;

I - O funcionário investido no mandato de Vereador, havendo, compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, de acordo com a Emenda Constitucional de nº 6 de 4 de junho de 1976.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 220 - São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discricção;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia e conservação do material a que lhe for confiada;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI - fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato, do motivo do seu não comparecimento ao serviço;

XII - atender prontamente:

a) as requisições para defesa da fazenda municipal;

b) expedições das certidões requeridas pára defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XIII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 221 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo, em informações, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo porém em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou organização do serviço;
- II - retirar, sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular lista de donativos no recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade de função;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;
- VI - participar de gerência ou administração de empresas industrial e comercial, salva quando se tratar dos casos expressos em lei;
- VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comanditária;
- VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2º grau;
- X - receber propinas, comissões, presente e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XI - cometer a pessoa estranha da repartição fora dos cargos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII - empregar material da repartição em serviço particular;
- XIII - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilizem para fins alheio ao serviço público;
- XIV - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE

Art. 222 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, ignorância, negligência ou omissão.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não os tomar na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordem de serviços;
- II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a exame ou fiscalização;
- III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações, nas notas de despacha, guies e outros documentos de receitas, ou que tenham eles relação;
- IV - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 223 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar

recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 224 - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante à Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado à Fazenda indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 225 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância de indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a décima parte da sua importância líquida, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo Único - No caso do item IV do parágrafo único, do artigo 222, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e na reincidência a de suspensão.

Art. 226 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, contar a pessoa estranha à Repartição, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 227 - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso, couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 223 e 224, o exime da penalidade disciplinar que incorrer.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 228 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exercer.

Parágrafo Único - A infração é punível que consista em ação, quem em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 220 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 230 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e gravidade da infração e os danos que dela provierem para o público.

Art. 231 - Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 232 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 233 - A pena de suspensão que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do

cargo, exceto salário-família;

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 234 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 235 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinária;
- II - Não cumprir ou tolerar que se não cumpra a jornada de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - Retardar a instrução ou andamento do processo;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza político-partidária;
- VI - Deixar de Prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o artigo 37, § 3º deste Estatuto.

Art. 236 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriagues habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VII - Lesão dos cofres públicos e delapidação do patrimônio Municipal;
- IX - Corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - Transgressão de qualquer dos itens IV e XIII do artigo 220.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 237 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 238 - Atenta a gravidade de falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota a "bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VIII e IX, do artigo 235.

Art. 239 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I - O Prefeito, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Os secretários das respectivas Unidades Administrativas a que estiver subordinado o funcionário nos casos de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

III - Os Diretores e Chefes de Serviço, na forma do respectivo regimento ou regulamento, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

§ 1º - A pena de multa será avaliada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 2º - A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 240 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 241 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática de infração;

II - a acumulação da infração;

III - a reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 242 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como da suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri, sem motivo justificado.

Art. 243 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Exmo. Sr. Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que fora aproveitado.

Art. 244 - Prescreverá, contados da data da infração:

I - Em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - Em cinco anos a falta sujeita:

a) A pena de demissão, no caso do parágrafo 2º do artigo 235;

b) A cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

TÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO PROCESSO

Art. 245 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço Público é obrigado a denunciá-la ou promover-lhe apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 246 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e composta de 3 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião ocupando cargo ou exercendo função de que sejam exoneráveis "ad nutum".

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo Presidente;

§ 2º - O Presidente da comissão designará o funcionário que deva servir como Secretário.

Art. 247 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicância, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 248 - O processo administrativo propriamente dito será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todas as atas do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável o que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja inexorável "ad nutum".

Art. 249 - Da data da citação ou da abertura da vista ao defensor dativo correrá o prazo para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo ou as inspiradas em propósito manifestamente protelatório.

Art. 250 - Decorrido o prazo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes a instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusada e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto a matéria de fato, desde que verossímeis e correntes com as demais provas dos autos.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 251 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a

critério da comissão.

Art. 252 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.

Art. 253 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 254 - Recebido o processo com o relatório final a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência quando se renovar o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo, deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do artigo 259.

Art. 255 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do art. 253, as sanções e providências que excederem às de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 256 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato a autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos a autoridade judiciária competente ficando traslado na Prefeitura.

Art. 257 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 258 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 259 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na Repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 260 - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou quem se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou comissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão Administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 261 - O Prefeito poderá determinar a suspensão administrativa do funcionário até 90 (noventa) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o

processo não esteja concluído;

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro públicos, o afastamento se Prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 262 - O funcionário terá direito:

I - À contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de prisão administrativa, ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida, sua inocência.

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA

Art. 263 - A sindicância que constitui meio sumário de apuração da denúncia, será cometida a funcionário ou comissão de funcionários de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

Art. 264 - Incumbe ao funcionário ou Comissão de Sindicância:

I - ouvir o denunciante e testemunhas para esclarecimentos dos fatos mencionados na portaria de designação, e o acusado, se necessário, permitindo-lhe a juntada de documentos, e a indicação de provas;

II - realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência, ou não, da denúncia feita contra o funcionário.

Art. 265 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 266 - A comissão ou funcionário incumbido de proceder a sindicância poderá, a critério da autoridade que o designar dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando, automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

CAPÍTULO V DA REVISÃO

Art. 267 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou Pena disciplinar, quando se aduzem fatos em circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade;

§ 2 - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido. a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Ari. 268 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 269 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no CAPÍTULO 1 deste título.

Art. 270 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha, que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após conclusão desta.

Art. 271 - Julgada procedente a revisão, tomar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 272 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público Municipal.

Art. 273 - Os prazos previstos nesta lei serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial Prorrogando-se o vencimento que incidir no sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 274 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 275 - Salvo os casos de atos de provimento, de exoneração ou de punição, poderá haver delegação de competência.

Art. 276 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de direção ou chefia, ou encargo da fiscalização ou da arrecadação, será afastada do exercício, a partir da data em que for inscrito perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte do pleito.

Parágrafo Único - Durante o afastamento configurado neste artigo, o funcionário perceberá, exclusivamente o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 277 - Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especificadas em lei ou regulamento.

Art. 278 - Por motivo de convenção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração de sua capacidade funcional.

Art. 279 - Com a finalidade de elevar a produtividade dos funcionários e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá o treinamento necessário, na forma da regulamentação própria.

Art. 280 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em função gratificada ou livre escolha.

Art. 281 - É vedado exigir atestado de ideologia com condição para passe ou exercício do cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Será responsabilizado administrativamente e criminalmente a autoridade que infligir o disposto neste artigo.

Art. 282 - Será observado, em relação aos funcionários municipais, regidos pelo presente Estatuto, o princípio de paridade de vencimento previsto por Lei, para cargos iguais ou assemelhados.

Art. 283 - No cálculo dos proventos da inatividade, os percentuais de aumento ou reajustamento, de caráter geral, incidirão, sempre sobre o valor total dos proventos, inclusive vantagens incorporada, e nunca

sobre a parcela correspondente ao padrão de vencimento do respectivo cargo.

Art. 284 - A partir da vigência desta Lei, as admissões de pessoal far-se-ão sobre o regime jurídico da legislação trabalhista, salvo para as classes integrantes do grupo tributação, arrecadação e fiscalização, e ainda os casos de provimento em comissão.

Art. 285 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 26 de março de 1979.

HERMANO AUGUSTO DE ALMEIDA
Prefeito